

POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA TRANSEXUAIS E NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS

Leonardo Romano de Castro¹

Prof.^a Pós. Dr.^a Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

RESUMO: A Lei Maria da Penha (11.340/06) prevê a proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e no seio familiar. Mas, a Lei não distingue a orientação sexual, muito menos elenca as diferenças de gênero e sexo, e sim, deixa clara a intenção da proteção do gênero, cabendo dessa forma, à inclusão dos transexuais e das relações homossexuais masculinas no amparo protetivo. Perdura-se atualmente, a necessidade de desconstruir estereótipos e mitos que ainda cercam a sociedade, que inclusive geram distorções, violências e preconceitos entre os gêneros. Refletir sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos de transexuais e as relações homossexuais tem um significado importante na busca por mais espaço e pelo direito ao respeito dessas relações afetivas.

Palavras-chaves: Gênero. Lei Maria da Penha. Proteção. Transexual. Violência.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law (11.340 / 06) provides for the protection of women who are victims of domestic violence and in the family. However, the Law does not distinguish sexual orientation, much less gender and sex differences, but it makes clear the intention of gender protection, thus, the inclusion of transsexuals and male homosexual relations in the protective shelter. The need to deconstruct stereotypes and myths that still surround society, which even generates distortions, violence and prejudices between the genders, is now lost. Reflecting on the applicability of the Maria da Penha Law to cases of transsexuals and homosexual relationships has an important meaning in the search for more space and the right to respect these affective relations.

Keywords: Genre. Maria da Penha Law. Protection. Transsexual. Violence.

¹Graduando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2018.1).

²Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Orientadora.

SÚMARIO: INTRODUÇÃO 1 DIREITOS DAS MULHERES CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA 2 O GÊNERO FEMININO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA 2.1 LEI COM NOME DE MULHER 2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR 2.3 CRÍTICAS À EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: 12 ANOS DE LUTA 2.3.1 Análise de dados Estatísticos 3 TRAVESTI E TRANSEXUAL E SUAS DIFERENÇAS ANTROPOLÓGICAS 3.1 QUESTÃO DE GÊNERO E SEXO 4 APLICAÇÃO DA LEI AOS TRANSEXUAIS E NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS MASCULINAS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIA.

INTRODUÇÃO

A análise do emprego da Lei Maria da Penha (11.340/06), que tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher, foi o início de uma revolução na consolidação da proteção ao gênero.

Tal violência reflete totalmente na condição de pessoa vulnerável. Muitas vezes, os transexuais e os indivíduos das relações homossexuais ocupam o mesmo posto das mulheres na sociedade, sem conseguir ter o mesmo direito ao amparo à essas agressões.

A própria Lei Maria da Penha foi um divisor de águas no combate a violência contra a mulher, no ano de 2006. Através de estatísticas foi possível comprovar que a mulher é colocada e vista, muitas vezes, como vítima na sociedade. Com a Lei, ela busca a justiça como meio legal para lutar por seus direitos. Direitos estes, que os transexuais e os casais homossexuais também buscam.

Assim, é possível perceber o quanto vem crescendo a violência, a intolerância e o preconceito, que antes da Lei Maria da Penha também existia, entretanto com mais ênfase ao sexo feminino.

Compreender alguns dos diferentes gêneros, saber diferenciar cada um, descobrir como se enxergam e como são vistos e identificados pela sociedade, é importante para formação de aspectos sociais. O conhecimento das questões que envolvem sexo e/ou gênero, são totalmente independentes dentro das relações

peçoais, mas se completam na formação da orientação sexual de cada indivíduo.

Como a Lei Maria da Penha visa à proteção a integridade física, psíquica, moral, patrimonial, social e sexual às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, deve abranger também, independente da orientação sexual, os transgêneros na proteção ao gênero feminino na busca pela igualdade de direitos e a segurança jurídica em suas relações.

Este trabalho será desenvolvido com base literária em pesquisas, por meio bibliográfico, ampliando a proteção da Lei 11.340/06 aos gêneros Transexuais e suas relações homossexuais masculinas, visão esta, que é defendida pela Desembargadora Maria Berenice Dias.

1 DIREITOS DAS MULHERES CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

As mulheres, ao longo da história, sempre foram vistas subordinadas aos homens, possuindo direitos restritos ou até mesmo nulos.

No início do Capitalismo, durante o século XIX, houve crescentes avanços na tecnologia industrial, principalmente na necessidade de mão de obra para indústria, tendo às mulheres, uma oportunidade de entrar no mercado de trabalho. Na época, não tinham direito ao voto, eram niveladas aos doentes, aos deficientes mentais e as crianças, além de sua remuneração ser inferior a dos homens. Com o tempo, tanto na sua vida doméstica, quanto na sua relação de trabalho, foi possível evidenciar uma grande insatisfação, dando início a uma conscientização com relação às opressões que vinham sofrendo e estavam ao seu redor.

Começam em alguns estados do Norte nos Estados Unidos, movimentos liderados por mulheres brancas de classe média, conhecidas como operárias (da tradução em inglês: "mil girl"), que constantemente invocavam a metáfora da escravidão quando refletiam as suas respectivas opressões como formas de escravidão.

Durante o capitalismo, os movimentos eram conhecidos como anti-escravidão. As mulheres se sentiam oprimidas nas suas vidas limitadas e mesmo inseridas no mercado de trabalho, não possuíam qualificações, além de baixo nível

de escolaridade, para exercer atividades mais elaboradas. Neste período, elas investiram em leituras, que as tornaram “capazes de serem reformistas sociais – organizadoras ativas na campanha abolicionistas. O abolicionismo, por seu turno, deu-lhes uma oportunidade de alcançarem um protesto implícito contra a opressão que sofriam em casa” (DAVIS, 2013, p. 34-35).

A autora Ângela Davis, em seu livro “Mulher, raça e classe” (da tradução em inglês: “woman, race&class”), explica a importância desse movimento para as mulheres:

O movimento anti-escravatura ofereceu às mulheres de classe média a oportunidade de provarem o seu valor de acordo com o modelo que não as prendia aos seus papéis de esposas e mães. Neste sentido, a campanha abolicionista foi uma casa onde podiam ser valorizadas pelo seu trabalho concreto. De fato, o seu envolvimento político na batalha contra a escravatura foi intenso, apaixonante e total porque elas experimentaram uma alternativa excitante à sua vida doméstica. E resistiam a uma opressão que tinha uma certa semelhança com a sua própria opressão. Para além disso, aprenderam a desafiar a supremacia masculina dentro do movimento anti-escravatura. Descobriram que o sexismo que permanecia inalterado dentro dos seus casamentos, podia ser questionado e combatido na arena da luta política. Sim, as mulheres brancas podiam ser chamadas a defender ferozmente os seus direitos como mulheres na luta pela emancipação do povo negro (DAVIS, 2013, p. 36).

Assim, as discussões políticas da abolição da escravatura foram somadas as lutas das mulheres, que só teriam seus direitos alcançados quando não houvesse mais a perpetuação da existência do sistema da escravidão.

Em 1946, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou um órgão chamado de Comissão de Status da Mulher (CSW sigla em inglês), com o objetivo de proteger e impulsionar os direitos das mulheres pelos países. Através de diversos tratados, a ONU declarou a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A partir daí, em 1979, surge o primeiro tratado internacional que engloba os direitos humanos da mulher, promovendo a igualdade de gênero e coibindo a discriminação contra a mulher, chamado de Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW sigla em inglês), popularmente conhecido como a Convenção da Mulher, em vigor desde 1981.

A Convenção da Mulher simboliza a Carta Magna dos direitos humanos das mulheres, avançando na consolidação dos direitos na igualdade de gêneros, na justiça social, em seus status sociais e na construção da aceitação política nas últimas décadas.

A Convenção no Brasil, só foi ratificada em 1984. Em 1995, no Belém do Pará, ocorreu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, corrigindo distorções históricas, ofensas contra a dignidade humana, promovendo a igualdade entre homens e mulheres, além de prevenir, punir e erradicar qualquer violência contra as mulheres.

No final do século XIX, no Brasil, era comum encontrar diversas notícias nos jornais narrando fatos da violência contra as mulheres, por meio de agressões e crimes brutais, justificados pelos homens como conflitos de família. Os motivos poderiam ser dos mais diversos, como: ciúmes, abandono do lar, paixão, e sendo considerado traído, antigo crime de adultério, era legitimado matar a sua esposa.

Entre 1932 e 1934, a mulher adquiriu um dos fundamentais direitos da sua situação jurídica no Brasil: a conquista do direito ao voto. No primeiro momento, seu exercício só era contemplado às mulheres com renda própria e sem obrigatoriedade do mesmo. Apenas em 1946 a obrigatoriedade do voto se ampliou as mulheres.

Com o passar do tempo, durante o século XX, diversos movimentos feministas e atos internacionais foram fundados visando discutir matérias do interesse da mulher, como a reforma do Código Civil com o surgimento da Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada.

A antropóloga Grossi (1994) mostra como o combate à violência no Brasil começou a ganhar ênfase no cenário social:

Quem ama não mata' foi um dos primeiros *slogans* do movimento feminista no final dos anos 70, quando atuantes desse movimento foram às ruas, para protestar contra alguns assassinatos de mulheres, cometidos por seus maridos, companheiros, namorados ou amantes (GROSSI, 1994).

A partir daí, a violência se tornou o principal assunto das discussões e reivindicações dos movimentos das mulheres. Criando instituições que pudessem atender e dar suporte as mulheres vítimas da violência, surgiu então o SOS mulher. Um movimento fundado em 1981 no Rio de Janeiro, composto por grupos feministas, objetivando cuidar de mulheres que sofriam qualquer agressão, tentando oferecer algum tipo de melhora nas suas condições de vida.

Foi criada em 1985, no Estado de São Paulo a delegacia de defesa contra a mulher (DPDM), e em seguida nos outros estados. Foi vista por Céli Pinto como “um divisor de águas no movimento feminista”. Explana ainda, “as mulheres que

procuravam o SOS mulher não queriam se tornar militantes feministas, queriam apenas não ser mais agredidas.” (PINTO, 2003, p. 81).

Os movimentos feministas buscam proporcionar os direitos, respeitando as diferenças entre os sexos e reconhecer a igualdade entre homens e mulheres, distorcendo assim a ideia de superioridade do sexo masculino sobre o feminino, além de tentar romper a invisibilidade histórica das mulheres na sociedade.

2 O GÊNERO FEMININO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA LEI MARIA DA PENHA

2.1 LEI COM NOME DE MULHER

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, foi anunciada para atender de forma especial a mulher que enfrenta situações de violência doméstica ou familiar. Com isso, a Lei ganhou o nome de Lei Maria da Penha, considerada uma forma de homenagear a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de diversas agressões praticadas pelo seu ex-marido.

Seu marido era professor de uma Universidade, de nacionalidade Colombiana, chamava-se Marco Antônio Heredia Viveiros e desde 1983 agredia sua esposa, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes.

Foram duas tentativas de assassinatos. A primeira delas foi um tiro de espingarda em suas costas, enquanto dormia, deixando-a hospitalizada por quatro meses. Participou de diversos procedimentos cirúrgicos, mas fatalmente ficou paraplégica. No retorno a sua residência, sofreu mais agressões, e a segunda tentativa de morte foi enquanto tomava banho, Marco Antônio tentou eletrocutá-la.

Após essa última tentativa de assassinato, e através de uma ordem judicial, Maria conseguiu sair de casa com suas filhas para morar com familiares. Foi a partir daí que ela começou sua luta no combate a violência. Em 1991 e 1996, foram duas tentativas de punir seu agressor, no entanto, a defesa do mesmo alegou irregularidades no processo, ficando os autos em aberto. Neste intervalo de tempo, em 1994, Maria lançou seu livro, contando os casos de agressões sofridas por ela e suas filhas de seu

próprio marido. Por todo esse período, Marco Antônio continuava solto.

Após mais de 15 anos do crime, o processo ainda não possuía uma decisão definitiva e o agressor de Maria da Penha, seu ex-marido, continuava em liberdade. Por conta disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) recebeu a denúncia feita por Maria da Penha, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) sobre a omissão do Estado Brasileiro em solucionar o caso de Maria da Penha.

Nas palavras de Bruno Blume, só após um longo período de notória dificuldade e parcialidade da justiça, e com a força de algumas organizações, ela conseguiu dar andamento ao processo:

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha (que ocorreria finalmente no ano de 2002); a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (BLUME, 2015).

A CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos) responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão, negligência e tolerância no caso Maria da Penha.

Atualmente, Maria da Penha está viva e paraplégica, mas possui uma grande determinação para divulgar sua história por todo país em eventos e palestras, na certeza de eliminar esse estereótipo do medo que as mulheres tem de denunciar suas agressões, que ainda permeiam a sociedade. Seu ex-marido e agressor encontra-se em liberdade, permaneceu apenas dois anos preso.

2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Agressividade e abuso da força são palavras simples, que juntas, podem ajudar a descrever o que é a violência em geral. Quando o legislador elucida as expressões: violência “doméstica” e violência “familiar”, presentes no artigo 5º da Lei 11.340/06, quer demonstrar tipos de relações vinculadas às relações íntimas.

Caracteriza-se como “Doméstica” quando abordadas em ambientes comuns, com ou sem vínculo familiar, entre pessoas. A “familiar” é o local em que está inserida a violência, mas não materialmente, e sim, indivíduos que as cercam, como familiares ou de laços afetivos, o que contribui para invisibilidade social.

Mas o elemento que relaciona a tipificação das duas formas é a inclusão da relação íntima que o agressor e a vítima possuem na maioria dos casos, fazendo com que a violência não se restrinja a locais específicos, mas sim podendo ocorrer em qualquer lugar.

Stela Cavalcanti sintetiza as formas de violência que a mulher é exposta na sociedade, como:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano (CAVALCANTI, 2005, p. 02).

A Lei não deixou de definir as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, foram elencadas no artigo 7º, em quatro incisos, como: violência física (ofensa a integridade física), a psicológica (a questão emocional, como o constrangimento, as humilhações verbais, a perseguição, atos que afetam a auto-estima), sexuais (forçar relações sexuais sem o consentimento, limitar o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos), patrimoniais (controlar, destruir documentos e reter objetos), e a moral (inventar histórias, difamação, caluniar).

Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou com entendimento de caráter vinculante a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 e a Ação de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, de todos os processos associados à violência doméstica contra a mulher.

De forma unanime, o STF decidiu a constitucionalidade da ADC nº 19 dos artigos 1º, 33º e 41º. Enquanto não estiverem regularizados e estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), as varas criminais terão permissão para processar e julgar causas cíveis e criminais.

Ficam afastadas o julgamento de processos pelos Juizados Especiais Criminais (JECrim), proibindo também a suspensão condicional do processo ao acusado, a transação penal e a composição cível dos danos, quando ocorrer

violência doméstica e familiar contra a mulher. Já que o crime de violência doméstica não pertence mais a relação de crimes de menor potencial ofensivo, dá um tratamento mais severo a tais casos.

Já a ADI nº 4424, antes de ser julgada pelo STF, existia um desentendimento entre varas e tribunais quanto à obrigação da representação da vítima, mulher, nos casos de crimes de lesões corporais leve, praticadas no âmbito doméstico e familiar. Com a decisão, a mulher não precisa mais apresentar a denúncia contra quem a agrediu, tendo o Ministério Público a liberdade de se manifestar em desfavor do agressor, por Ação Penal Pública Incondicionada, não mais aos Juizados Especiais.

Foi uma alteração essencial, pois a mulher vítima de uma violência, quando se manifesta para a abertura ou não do caso processual, já é envolvida pela respectiva violência. Ela é cercada pelo medo da retaliação, das ameaças e do risco de sofrer mais agressões, uma forma nada harmônica de agir. Por isso, o papel do Ministério Público em tomar frente no combate à violência doméstica e familiar.

Em análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi julgado um HC nº 175.816, em relação da aplicação da Lei Maria da Penha em uma briga entre sogra e nora, mas não foi conhecida, passando o caso a ser processado e julgado pelo Juizado Especial. Decidem que a lei se identifica pelo gênero da vítima, restringindo-se as relações íntimas de afeto. Sendo uma violência de natureza contra a mulher, em uma situação de vulnerabilidade, que no caso não ocorreu à opressão do gênero.

A partir disso, qual seria a diferença entre a violência sofrida pela mulher pela sua condição de gênero, e os transexuais e dos casais homoafetivos, também por uma situação de gênero? Apenas o sexo biológico delas. Pois, a Lei Maria da Penha contempla toda agressão sem distinção de gênero, ou seja, quando uma das partes de uma relação doméstica e familiar está sobre vulnerabilidade da outra, sofrendo desta, as violências amparadas pelo art. 7º da Lei, merecem o mesmo resguardo social e jurídico.

Dias (2012, p. 61/62) enfatiza esta condição, quando afirma:

Há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. [...] descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

Assim, a condição do gênero feminino é termo que liga não só as mulheres sexualmente, mas inclusive, aos sexos masculinos que se identificam e sofrem violência doméstica e familiar por pertencerem ao gênero feminino também. Todo o amparo da Lei e de suas diretrizes deve similarmente, amparar os transexuais e as relações homoafetivas masculinas, que permeiam da mesma violência e da situação de vulnerabilidade das suas relações íntimas em sociedade.

2.1 CRÍTICAS À EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA: 12 ANOS DE LUTA

Em 2018, foi publicada uma pesquisa produzida pela FGV Direito de São Paulo com o grupo do Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil) em oito Estados do Brasil. Foram entrevistadas 1650 pessoas com intuito de verificar a percepção da população em relação a Lei Maria da Penha.

Percebeu-se que 80% dos entrevistados acham que a lei é “pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres da violência”. Desses 80%, 53% acham a lei “protege pouco” os direitos das mulheres, e outros 27% consideram que não “protege nada”. Para os que consideram “muita proteção”, chega apenas a 18% dos entrevistados.

Dentre os estados pesquisados, o Distrito Federal e a Bahia foram os estados com o maior percentual da população que consideram que a lei “protege pouco”, com 63% e 61%, respectivamente. Já São Paulo e Minas Gerais, ambos com 31%, consideram que a lei não “protege nada”. Pernambuco é o estado com o maior percentual que consideram a lei protetiva, chegando a 29%.

O conhecimento sobre a lei também foi apurado na pesquisa. 86% afirmaram conhecer a lei, sendo que 61% “sabem pouco” e 25% “sabem muito a respeito da lei”. O estado com maior índice de pouco conhecimento sobre a lei foi São Paulo com 71%, a Bahia ficou com 62%, atrás dos estados de Minas Gerais (67%) e Amazonas (66%). Em relação ao conhecimento da lei, a Bahia ficou na 5ª posição em comparação aos outros estados, com apenas 26%, liderados por Pernambuco com 48%.

A pesquisa ainda destaca:

Em relação à solução indicada a alguém que esteja em situação de violência familiar, o que seria mais óbvio, que é acionar a delegacia da mulher, vem em segundo lugar na resposta da população, com 31% das respostas, atrás da procura pela polícia ou uma delegacia de polícia convencional, com 40% (AFFONSO; VASSALLO, 2018).

O estudo elaborado pela FGV-Direito é um demonstrativo da real aplicação e conhecimento que a população brasileira tem em relação à Lei Maria da Penha, mesmo passados quase 12 anos de sua existência.

Através de dados colhidos pelo DNJ/CNJ, em 2012 havia apenas 66 varas especializadas na violência doméstica para atender todo o país. Por meio de própria Recomendação do CNJ (n.9) aos tribunais, foi pedido a criação de novos juizados exclusivos, pois a demanda não era suportável pelas mesmas.

Em 2018, em todo o Brasil, o número total alcançou 125 unidades, contemplando aos tribunais de justiça com pelo menos uma vara exclusiva para julgar a violência contra a mulher. Apenas no ano passado, incríveis 1.273.398 processos tramitaram na Justiça Estadual relacionados à violência doméstica contra a mulher, um número avassalador comparado aos períodos entre 2015 e 2016, que eram de 430 mil processos. O Estado da Bahia consta com sete varas exclusivas.

Com todo esse aparato de varas e juizados em todos os estados brasileiros e um número relevante de processos a cerca do tema, porque ainda há uma ineficácia da atuação do Poder Público em garantir a proteção às mulheres vítimas da violência? Porque os números da violência não diminuem com o passar dos anos e da efetividade da lei?

Ultimamente, as mulheres tem se encorajado a denunciar a violência que sofrem, visto que a quantidade de casos registrados aumentou e mesmo tendo um número grande de varas disponíveis, a necessidade de avançar e crescer ainda é relevante. As brechas e dificuldades da aplicação da Lei pelo Poder Público prejudicam sua eficácia e competência para julgar e punir os agressores.

Existe um déficit alto nos municípios pelo interior do país. Grande parte das varas e juizados não estão presentes nessas regiões, dificultando a presença das partes e o andamento processual dos autos.

O difícil acesso à justiça inicia-se com a dificuldade de encontrar delegacias

especializadas no combate à violência contra a mulher.

Quando não localizadas, delegacias convencionais devem ser preparadas para receber, identificar e tratar com maior zelo as mulheres que buscam ajuda. É importante ressaltar que em muitos casos essas mulheres já estão esgotadas, desesperadas, envergonhadas e assustadas por estarem naquele ambiente tratando de um assunto tão delicado e íntimo com alguém estranho a elas.

É essencial preparar o agente policial para durante a primeira abordagem saber lidar, identificar a violência e buscar meios para que a mulher se sinta confortável e mais segura ao contar sua história.

Após este primeiro momento, o Estado comete uma importante falha ao deixar a mulher recém-agredida, desamparada e ainda em contato com seu agressor. São postas medidas protetivas, como determina a lei, mas acabam não sendo aplicadas por total falta de estrutura dos órgãos governamentais.

A eficiência da Lei Maria da Penha em coibir e prevenir ações contra a mulher, quando determinadas, esbarram na negligência do Poder Público, causando condições desfavoráveis na proteção da vítima ou até mesmo a impunidade da apuração dos fatos e do infrator. Se a lei prevê um amparo digno a mulher violentada, a ordem pública deve disponibilizar estabelecimentos de ressocialização da mulher, juntamente com profissionais especializados em lesões físicas e traumas psicológicos e morais.

No estudo sobre o assunto, a autora Bruno (2018), completa a análise:

Se a administração pública não cria as casas de albergados, o Judiciário acaba sendo obrigado a transformar a prisão albergue em prisão domiciliar, domiciliar? É nada, é a impunidade. Você tem uma impunidade que decorre do fato de a administração pública não criar os meios necessários de a magistratura aplicar a lei, de o Ministério Público controlar. De outro lado, a inoperância policial. Porque a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato.

A mulher só conseguirá se reerguer com o apoio da Lei 11.340/06, com suas medidas protetivas, que recentemente foi publicada a Lei 13.641/2018, com intuito de prender quem descumprir as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, tendo a pena de detenção de três meses a dois anos. Juntamente com a legislação, deve o Poder Público investir na construção de mais delegacias especializadas, nas qualificações dos agentes policiais, em ambientes de reintegração e na

implementação de profissionais com especificações necessárias para amparo as vítimas.

2.3.1 Análise de dados Estatísticos

É comum encontrar nas grandes mídias notícias sobre agressões e assassinatos sofridos por mulheres. Não é diferente com os casos de violência contra transexuais e suas relações homossexuais.

No Brasil, mata-se e agride uma mulher praticamente na mesma proporção que se mata e agride um transgênero. O País, segundo dados do Mapa de Violência de 2015, é o quinto em número de homicídios de mulheres numa lista com mais de 83 países. São 106 mil mulheres mortas entre os anos de 1980 e 2013 no país.

Em relação aos transexuais, segundo dados publicados pela ONG europeia Internacional Transgender Europe (TGEu) em 2016, revela que o Brasil está no topo de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras, ocupando a 4ª (quarta) posição quando se verifica o total de homicídios de transexuais para cada milhão de habitantes. No País, em média, foram mortos 868 travestis e transexuais entre janeiro de 2008 e julho de 2016. A nível de comparação, o segundo colocado segundo os dados da TGEu é o México, com 256 homicídios registrados no mesmo período.

Através da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) foi publicado em Brasília, em 2017, dados detalhados do Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil. Apenas no ano passado foram assassinados 179 travestis ou transexuais no País, além de mais um dado alarmante e assustador: a cada 48 horas, uma pessoa transgênero é assassinada no Brasil. Sendo 94% dos casos contra pessoas de gênero feminino.

Em relação às mulheres, o Mapa da Violência mostra que de cada dez mulheres vítimas de homicídio, quatro são assassinadas por seus parceiros ou ex-parceiros e sete são atendidas em hospitais por agressões de parentes, parceiros ou ex-parceiros, sendo 52% destas agressões, consideradas de risco de morte.

Segundo dados analisados em 2013, a média de idade com maior quantidade de mulheres assassinadas no Brasil é de apenas 18 anos.

Já o relatório do Mapa feito pela Antra, revela que violência transfóbica acontece na maioria das vítimas entre as idades 16 e 29 anos, com 67,9%; de 30 e 39 anos representam 23%; de 40 e 49 anos são 7,3%; e maiores de 50 anos, são de apenas 1,8% das mortes registradas. Esses dados representam uma baixa expectativa de vida da população transexual, sendo de apenas 35 anos, não alcançando nem a metade da média da população brasileira de 75,8 anos, segundo o IBGE 2017.

A secretária de Articulação Política da Antra e autora do estudo, Benevides (2018), explana:

Infelizmente, no Brasil, ser travesti e transexual é estar diretamente exposta à violência desde muito jovem. Começa na infância, família, depois na segunda instituição social que é a escola, que forma pessoas preconceituosas que vão reproduzir esse preconceito na sociedade em geral.

Completa ainda, que existe uma inclinação da cor da pele, associando a elas diferentes formas de opressão, em:

80% dos casos foram identificadas como pessoas negras e pardas, ratificando o triste dado dos assassinados da juventude negra no Brasil; não é seguro, hoje, ser travesti e transexual, como não é seguro ser mulher e negro no País (BENEVIDES, 2018).

O Mapa da Antra de 2017 mostra a região do Nordeste com a maior concentração de mortes, sendo de 69 casos. Logo após, vem o Sudeste com 57 vítimas. O Estado da Bahia teve o maior registro de homicídios relacionados a preconceitos de identidade de gênero com 17 casos, tendo o Ceará e São Paulo logo em seguida com 16, e o Rio de Janeiro e Pernambuco, com 14 casos registrados.

Mesmo com todos os registros do relatório ainda é muito escasso encontrar dados oficiais da violência sofrida pelos transgêneros, que são alimentadas por pesquisas de informações que circulam na mídia, na internet e em relatos que chegam nas organizações LGBT. Tais informações mostram a fragilidade que o Estado Federal tem de proteger, combater e de ao menos, contabilizar as vítimas que sofrem da violência de gênero.

Diante desses dois Mapas da Violência, tanto contra a mulher, quanto aos

transexuais e travestis, percebe-se o estado de vulnerabilidade dessas pessoas, como também, a vinculação da violência à identidade de gênero e não ao exercício da sexualidade.

A agressão psicológica, a discriminação, a violência sexual e a própria agressão física, são formas de violência sofridas por ambos os gêneros, ficando expostas a uma sociedade machista, preconceituosa e em muitos casos intolerante. A partir disso, a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de transexuais e suas relações homossexuais masculinas é essencial na busca da proteção e da assistência para diminuir e inibir o número de agressores na sociedade, punindo com maior rigor tais indivíduos.

3 TRAVESTI E TRANSEXUAL E SUAS DIFERENÇAS ANTROPOLÓGICAS

Alinhar o conhecimento nas diferenças entre os gêneros constitui uma relação social na busca por uma identidade pessoal. Os chamados cisgêneros, são indivíduos que o sexo biológico corresponde ao seu gênero. Mas, existem casos que o sexo biológico não comporta a “adequação” da imagem visual que o indivíduo tem de si mesmo. Assim, é imprescindível distinguir os transgêneros, dentre eles, os travestis e os transexuais.

É importante salientar que transgênero são indivíduos que se sentem incomodados com o seu sexo biológico, portanto, uma identidade de gênero oposta a do seu sexo natural. Daí vem a necessidade de se adequarem as características do gênero que se identificam. O termo faz referência as identidades consideradas não cisgêneras, como exemplos os travestis e os transexuais.

O travesti corresponde a não assimilação do seu sexo biológico. Ele se sente como pessoa de outro sexo, assim como seu comportamento e modo de se vestir também são do sexo oposto ao seu. Os travestis podem ser tanto mulheres, quanto homens, na maioria dos casos.

Mesmo com esse sentimento controverso, o travesti não se sente incomodado com seus órgãos genitais, pelo contrário, ele geralmente o preserva e não busca qualquer meio cirúrgico de redesignação sexual. Apenas sentem o prazer

de agir, usar roupas e até mesmo fazer uso de hormônios do gênero oposto ao seu natural.

No entanto, nem sempre querem ser tratados da forma como se caracterizam, mas sim pelo seu gênero e seu sexo biológico natural, por isso alguns consideram que pertencem a um terceiro gênero.

Assim, como nas palavras de França (*apud* BRITO, 2000, p. 46),

O travestismo é um transtorno de identidade sexual, não ocorre necessariamente entre homossexuais, podendo ocorrer, portanto, entre indivíduos heterossexuais que se sentem impelidos a vestirem-se com roupas do sexo oposto, fato esse que lhe rende gratificação sexual. Em geral, o indivíduo é reservado e comedido e se traveste de maneira discreta e quase furtiva, muitos deles apenas no recato de seus lares e para satisfação somente sua.

Se opondo ao travesti, o gênero transexual é composto por pessoas com um sentimento de inconformismo com o seu sexo biológico e com tudo aquilo que o caracteriza. Apresenta um desvio psicológico tão intenso que o faz acreditar pertencer ao sexo oposto do seu sexo de origem.

O transexual, para ajudar a consolidar a sua identidade pessoal e social deseja alterar sua constituição biológica e fazer a mudança de sexo através da cirurgia de transgenitalização (adequação do órgão genital), se redesignando sexualmente para identificar e corresponder a identidade de gênero pertencentes, e não da biologicamente atribuída.

O mesmo França (*apud* BRITO, 2000, p. 45) explana que:

No transexualismo não ocorre nenhuma alteração anatômica ou hormonal; a genitália externa e os testículos ou os ovários mostram desenvolvimento normal. Trata-se, pois, de uma inversão psicossocial, uma aversão e uma negação ao sexo de origem, o que leva esses indivíduos a protestarem e insistirem numa forma de cura através de cirurgia de reversão sexual, assumindo, assim, a identidade de seu desejado gênero. É uma reação psicopatológica sexual grave exteriorizada pelo sentimento ou desejo obsessivo de pertencer ao sexo oposto. A cirurgia, além de ser mutilante e irreversível, não transforma a mulher em homem, nem homem em mulher, apenas satisfaz a anomalia psíquica do transexual.

Assim, o travesti não se confunde com o transexual, pois o travesti tem como principal característica o fato de se vestir nos moldes do sexo oposto, independente de sua orientação sexual. Já o transexual é caracterizado pela sua rejeição ao seu sexo biológico, chegando ao ponto da intervenção cirúrgica ser a única alternativa viável para a sua satisfação com o próprio corpo.

3.1 QUESTÃO DE GÊNERO E SEXO

Para entender a aplicação da Lei, é preciso se atentar para a desmistificação entre o gênero e o sexo, tanto na sua identificação, quanto na sua construção social na sociedade.

Em análise ao artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, percebe-se aspectos fundamentais para entender e ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha, vide:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Este artigo vincula que a violência tutelada deve ter como base o gênero feminino, abrange as relações íntimas independente do âmbito que estiverem presentes, e a sua orientação sexual não interfere dentro das relações pessoais.

Historicamente, gênero e sexo, são colocados em pauta para rotular pessoas e definir suas relações íntimas. Heleieth Saffioti, socióloga brasileira, já se manifestava sobre o gênero, em 1999, associada a uma frase famosa e histórica de Simone Beauvoir, em seu livro “Segundo Sexo”, explanando:

A mais famosa frase de O Segundo Sexo é, inegavelmente, “On ne naît pas femme, on ledevient” (Ninguém nasce mulher, torna-se mulher) [...] aí reside a primeira manifestação do conceito de gênero. Ou seja, é preciso aprender a ser mulher, uma vez que o feminino não é dado pela biologia, ou mais simplesmente pela anatomia, e sim construído pela sociedade (SAFFIOTI, 1999, p. 160).

Dessa importante colocação, entende-se que, gênero é uma construção de identidade e decorre de uma concepção sociológica e não se determina com o nascimento, mas sim por aspectos sociais e culturais inseridas ao longo da vida na sociedade. Esses aspectos são, por exemplo, suas vestimentas, valores, ideologias e costumes, elencadas ao modo como a pessoa se enxerga e se sente.

Já o sexo é uma característica biológica, classificada de duas formas: macho

e fêmea. Cada um possui seu órgão reprodutor, o masculino é composto por cromossomo XY, pênis e testículo, e o feminino é composto por cromossomo XX, vagina e ovários. São características que recebemos logo quando nascemos sem existir qualquer decisão contrária a ela.

São características que a sociedade já impõe na simples vinculação das cores, dos brinquedos e brincadeiras ao sexo das crianças. A cor azul, bola de futebol e carrinhos são consideradas coisas de meninos, já a cor rosa, bonecas e brincadeiras de cozinhar são ligadas as meninas. Essas escolhas não foram feitas pelas crianças, e sim pelo meio social em que estão inseridos, que vinculou aos gêneros masculino e feminino tais características, como se fossem instruções para serem seguidas.

Isso é como a sociedade quer que um deliberado sexo se comporte. Mas com o passar dos anos, as novas gerações vem quebrando esse paradigma assumindo novos papéis que desvinculam o gênero do seu sexo biológico, independente da sua orientação sexual.

Por isso, surge a identidade de gênero, que nada mais é do que a expressão do gênero, como uma pessoa se apresenta e, principalmente, como se assume. Mas, isso não acontecerá em seu nascimento ou em um processo de escolha, mas sim na formação histórica, social e cultural de cada um, e a partir disso, cada indivíduo será capaz de se auto identificar. São compostos por dois grupos: Cisgêneros que possuem o mesmo gênero do seu sexo biológico, e os Transgêneros, que tem o gênero oposto ao seu sexo biológico.

A orientação sexual é o sentimento da atração física, do afeto e de desejo das pessoas. Poda-se dividir em três orientações: a heterossexualidade, quando ocorre atração entre pessoas de sexo oposto, a homossexualidade, quando sentem atração por pessoas do mesmo sexo, e a bissexualidade, que se relaciona entre os dois sexos, masculino e feminino.

Enfatizando o tema, a doutora e professora especialista Cláudia Bonfim administradora de um blog sobre Educação e Sexualidade, publicou um artigo que complementa esta ideia:

Sexualidade não se reduz a instintos, impulsos, genes, hormônios, genitálias, ato sexual, nem se resume somente à subjetividade ou às possibilidades corporais de vivenciar prazer e afeto. A forma como vivemos

e entendemos nossa sexualidade é construída historicamente, através de um processo contínuo, através do qual construímos nossa identidade pessoal e sexual, que emerge nos desdobramentos históricos e culturais. O fato de nascermos com um determinado sexo biológico (masculino e/ou feminino), não é suficiente para determinar a maneira como iremos sentir, expressar e viver nossa sexualidade, ou construir nossa identidade de gênero, nossa orientação sexual não pode ser determinada pela visão hegemônica de heterossexualidade como único padrão normal (BONFIM, 2009).

Existe uma submissão histórica da mulher ao homem, até mesmo culturalmente, sendo o gênero feminino o elemento que necessita de proteção. Mas, a cultura sexual se desmistificou e a ampliação do gênero também. Hoje em dia encontramos mulheres e homens dividindo os mesmos espaços, lutando pelos mesmos direitos e compartilhando o mesmo gênero, o feminino.

Conforme explicado anteriormente, existem pessoas do sexo masculino que se identificam com o gênero feminino, independente de sua orientação sexual. A Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência de gênero feminino, sendo este, o mesmo gênero que não só mulheres compartilham entre si, deve a Lei ampliar sua proteção.

Os transexuais e as relações homoafetivas masculinas devem ser amparadas a Lei 11.340/06, pois os mesmos sofrem uma constante violência de gênero. Eles pertencem e se enxergam como pessoa de gênero feminino, nos casos dos transexuais, é tão intenso esse pertencimento, que praticam a cirurgia genital para se auto definir ainda mais.

A violência de gênero não pode se limitar apenas as discussões biológicas dos sexos, visto que ao longo dos anos o gênero feminino se desenvolveu, e agora não só as mulheres, como os transexuais e as relações homossexuais masculinas, precisam do amparo desta Lei, enquanto pertencentes ao gênero feminino e suas relações íntimas.

É preciso atualizar e enxergar a aplicação da Lei Maria da Penha conforme as orientações sexuais estão formando suas relações afetivas, com gêneros distintos dos seus sexos biológicos, e não apenas de heterossexuais, como também, em relações homoafetivas masculinas.

4 APLICAÇÃO DA LEI AOS TRANSEXUAIS E NAS RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS MASCULINAS

O legislador não deve se basear apenas na assistência das Leis, como também, buscar um olhar aos princípios que permeiam o direito para construir uma justiça digna e igualitária.

No Ordenamento jurídico, alguns princípios são norteadores tanto para construção da justiça, quanto em relação aos indivíduos vulneráveis, como: princípio da Isonomia e da Igualdade, da Dignidade da pessoa humana e da Liberdade.

O princípio da Isonomia e da Igualdade está previsto no caput do art. 5º, da Constituição Federal, e diz que perante a lei todos são iguais e devem ser tratados sem distinções e sem desigualdades. Conforme preceitua Roger Raupp Rios, a igualdade se divide em duas formas: a igualdade material e formal, como descreve:

Enquanto a igualdade perante a lei (igualdade formal) diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, sujeito aos efeitos jurídicos decorrentes da normatividade existente, a *igualdade na lei* (igualdade material) exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente dos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face das hipóteses distintas (RIOS, 2001, p. 74).

Mas, existe uma variedade de gêneros que possuem suas singularidades e personalidades distintas, sendo totalmente improvável o tratamento igualitário entre todos. É necessário olhar para essas especificidades para combater a desigualdade e o preconceito social. A Lei não pode se limitar a igualdade de tratamento, pois existem distinções econômicas, etárias, profissionais e sexuais.

Pelo princípio da Dignidade da pessoa humana, que é o preceito máximo do estado democrático de direito, e é o pilar basilar da Constituição Federal, surgiu com a Organização das Nações Unidas em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Dela nascem todas as liberdades individuais, conforme Maria Berenice Dias afirma:

A regra maior da Constituição Pátria é o respeito à dignidade humana verdadeira pedra de toque de todo o sistema jurídico nacional. Este valor implica adotar os princípios da igualdade e isonomia da potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas, sendo que qualquer discriminação baseada na orientação sexual é um desrespeito à dignidade da pessoa humana e infringe regra expressa da Constituição Federal que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (DIAS, 2007, p. 71-72).

A partir desta colocação, o princípio trata dos valores morais e espirituais do ser humano, tendo como foco de sua instituição a pessoa humana, não importando qualquer distinção entre raça, sexo, gênero, classe social ou religião. Obstruir, excluir ou não alinhar direitos aos indivíduos, apenas por não ser reconhecido na sociedade pelas suas diferenças sexuais, é tratar de forma indigna o ser humano, não reconhecendo os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana.

A Liberdade se entrelaça com tais princípios. Está presente também no art. 5º da CF, dando como direito inviolável a liberdade de ir e vir, de se expressar, a sexual, dentre outras. O direito a essa autonomia sexual é elencada ao direito de escolha por sua orientação sexual. É da própria condição humana o reconhecimento sexual, devendo ser exercido livremente, sem sofrer nenhuma interferência a sua sexualidade.

Por isso, a criação de uma legislação específica para atender as mulheres, como é a Lei Maria da Penha, deve de igual sorte amparar aqueles que se identificam com o gênero feminino, para não ficarem a mercê dos seus direitos.

Já existem Jurisprudências que contemplam a aplicação da Lei 11.340/06 de forma extensiva, abrangendo os transexuais e suas relações homoafetivas, como exemplo:

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2097361-61.2015.8.26.0000). 9º CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMARCA DE SÃO PAULO (VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) IMPETRANTE: GABRIELA DA SILVA PINTO. NOME SOCIAL (JEAN CARLOS DA SILVA PINTO NOME CIVIL). IMPETRADO: MM. JUIZ DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLÓGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A jurisprudência já vem caminhando para um entendimento que a Lei 11.340/06 não limita o amparo apenas as mulheres que nasceram biologicamente femininas, mas a todas que se sentem e se rotulam como mulheres, por pertencerem ao gênero feminino, não interferindo a condição de sua orientação sexual.

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275, a possibilidade de alterar o nome e o gênero no registro civil sem a necessidade da realização de

procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (cirurgia genital), aos transgêneros. Agora eles têm a total liberdade para iniciar as mudanças sem a necessidade de autorização judicial.

O julgamento é importantíssimo para combater o preconceito e fortalecer a igualdade de gênero. Foi baseada nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, Liberdade, da Autodeterminação que garantiu ao indivíduo o próprio direito de escolha. Com isso, o Estado reconhece o direito a honra e a imagem dessas pessoas, obrigando o registro conforme o indivíduo se sente.

A alteração determinada pelo STF garante ainda mais a abrangência da lei aos casos de violência doméstica e familiar aos transgêneros. Agora, mais do que nunca, os travestis e transexuais terão seus registros novos em cartório, comprovando na identidade o gênero que mais se identificam.

Fica claro que alterar a concepção de proteger o sujeito passivo na Lei Maria da Penha não precisa ser biologicamente do sexo feminino, mas sim pertencer ao gênero feminino, não havendo necessidade de passar por intervenções cirúrgicas de mudança de sexo para se adequar tipicamente, compreendendo assim, os transgêneros em geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo contexto abordado, entende-se que existe a necessidade de um tratamento diferenciado a aqueles que são desiguais, tanto pela sua vulnerabilidade social, quanto as limitações etárias, que envolve não só a capacidade civil, como as limitações naturais do ser humano.

Por isso, a legislação se vê obrigada a amparar estes indivíduos, criando leis e jurisprudências específicas, como: Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso, do Índio, Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a própria Lei Maria da Penha.

É inegável as formas de diversidade cultural e social na formação da própria individualidade do ser humano. São elas que orientam a criação de suas personalidades, que produzem caminhos muito além da sua sexualidade biológica.

Por essa razão, a compreensão de enxergar o outro, respeitando suas diferenças, tornou-se a melhor forma de lidar com as novas relações pessoais na sociedade.

Desabrigar os transexuais e suas relações homoafetivas masculinas, deixando-as a mercê de uma violência sem precedentes, não é uma forma de igualdade, como também é um desrespeito aos princípios que norteiam o Ordenamento Jurídico.

Não existe uma tentativa de tomar espaços que as mulheres biológicas conquistaram, mas sim, uma necessidade de inclusão e uma vontade de participar lado a lado da luta pelo reconhecimento de direitos aos indivíduos que se sentem como mulheres e que exercem papéis sociais de mulheres, representados pela sua essência de pertencerem ao gênero feminino.

O amparo da Lei Maria da Penha, é uma busca da luta pelos direitos, é o combate a intolerância, a violência e ao preconceito. Os números da violência e de mortes de um transgênero são praticamente os mesmos quando comparamos as mulheres que são as vítimas de violência, vivendo assim em uma situação degradante, a margem de uma sociedade machista, preconceituosa e desigual.

Então, é preciso conhecer a individualidade de cada um, entender que o gênero não pertence ao sexo, e vice-versa, e os aspectos distintos e relevantes para distinguir cada indivíduo, com respeito, direitos e acesso ao amparo das leis. É fundamental que o legislador tenha um olhar mais profundo para perceber que os transexuais e as relações homoafetivas masculinas, enquanto pertencentes ao gênero feminino, devem ser inclusas no amparo da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

AFFONSO e VASSALLO, Julia e Luiz. 80% acreditam que Lei Maria da Penha é “pouco eficaz”, diz FGV-Direito. **Estadão, 2018**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/80-acreditam-que-lei-maria-da-penha-e-pouco-eficaz-diz-fgv-direito/>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

BENEVIDES, Bruna. **Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil 2017**. Brasília: Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2018. Disponível em: <<https://antrabrazil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>>. Acesso em: 16 maio. 2018.

BLUME, Bruno. **5 pontos sobre Maria da Penha**. UFBA – Guia de Direitos. Compromisso e Atitude. Politize, 2015. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>>. Acesso em: 02 out. 2017.

BONFIM, Cláudia. Gênero, **Identidade de Gênero e Orientação Sexual**. Educação em Sexualidade, 2009. Disponível em: <<http://educacaoesexualidadeprofclaudiabonfim.blogspot.com.br/2009/07/genero-identidade-de-genero-e.html>>. Acesso em: 23 maio. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 Distrito Federal. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>>. Acesso em: 24 maio. 2018.

BRITO, Fernanda De Almeida. **União Homossexual**. In: BRITO, Fernanda de Almeida. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**. Cap. 1. São Paulo: Ltr, 2000.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. Monografias Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote48anc>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, nº. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7753>>. Acesso em: 3 out. 2017.

CIEGLINSKI, Thaís. Varas de violência doméstica chegam a todos os Tribunais. **Agência CNJ de Notícias**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86348-varas-exclusivas-de-violencia-domestica-chegam-a-todos-os-tribunais>>. Acesso em: 17 maio. 2018.

DAVIS, Ângela. **Mulher, Raça e Classe** (Trad. em inglês: "woman, race&class". Grã Bretanha: The Women's Press, Ltda. 1982). Tradução Livre. Plataforma Gueto, 2013. Disponível em <<https://we.riseup.net/assets/165852/mulheres-rac3a7a-e-classe.pdf>>. Acesso em 14 maio. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GROSSI, Miriam Pillar. **Novas/Velhas Violências contra a mulher no Brasil**. 1994. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/livros-artigos-e->

publicacoes/artigos/>. Acesso em: 02 out. 2017.

MARTINS, Helena. **Número de assassinatos de travestis e transexuais é o maior em 10 anos no Brasil**. Brasília: Agência Brasil, 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-01/assassinatos-de-travestis-e-transexuais-e-o-maior-em-dez-anos-no-brasil>>. Acesso em: 16 maio. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

RIOS, Roger Raup. Homossexualidade e igualdade: a proibição de discriminação por orientação sexual. In: RIOS, Roger Raup. **A homossexualidade no Direito**. Cap. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**. 12, p. 157-163. (1999) Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?down=51300>>. Acesso em: 02 out. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: All Type Assessoria Editorial Ltda, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2018.